

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 159

Poder Legislativo

Recife, sábado, 3 de setembro de 2016

Fotos de desaparecidos terão espaço garantido nos jornais

Lei aprovada prevê divulgação semanal de retratos de crianças e adolescentes nos veículos impressos do Estado

No dia 7 de junho de 2011, a menina Camile Rodrigues Alves, então com 8 anos, saiu com o marido de sua avó no bairro de Catamarã, em Jaboatão dos Guararapes (Região Metropolitana do Recife), para buscar um prêmio que ele disse ter ganho no jogo do bicho. Desde então, porém, nenhum dos dois voltou a ser visto.

Mãe de Camile, a vendedora Adriana Rodrigues da Silva estava gestante quando soube do desaparecimento. “Por mais que eu queira, não consigo ter uma vida tranquila. Sinto saudades. Ela completaria 14 anos em setembro. Ainda rezo para que reapareça”, conta.

Situações como essa estão no foco da Lei Estadual nº 15.827, sancionada em junho de 2016, que obriga os jornais de Pernambuco a divulgar, pelo menos uma vez por semana, fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Autor da norma, o deputado Lucas Ramos (PSB) afirma que a veiculação obrigatória pelos meios de comunicação impressos pode ampliar o alcance da divulgação e colaborar

para a resolução dos casos. “A lei busca ajudar a promover o reencontro entre os jovens e suas famílias”, diz. E acrescenta: “Vamos articular com o governador Paulo Câmara a regulamentação, para que esse objetivo possa ser efetivado”.

O material veiculado deve ocupar um oitavo da página do impresso e ser reproduzido nos portais de internet. Precisa indicar, ainda, o nome completo da vítima, a data do desaparecimento e o número do Disque Denúncia 100. Em caso de descumprimento, a multa varia de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil.

NÚMEROS - De acordo com o Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), houve 213 registros desse tipo em 2015, sendo 198 adolescentes e 15 crianças. Desse total, 194 foram localizados e 19 permaneceram desaparecidos. Segundo o comissário de polícia do DPCA Jamil Mansur, a maioria dos casos se refere a pessoas que fogem de casa e retornam pouco tempo depois. Entretanto, como mostra o site da Polícia Civil, há situações como a de Camile, que perduram por anos.

Mansur explica que, ao ser procurada, a polícia preenche uma ficha própria, prepara um cartaz padronizado e faz a divulgação. Depois, colhe depoimentos e busca informações. Situações envolvendo crimes são apuradas e, se a pessoa reaparece, presta-se apoio técnico. Se a criança não quiser voltar para casa, o Conselho Tutelar é acionado.

O policial aponta que as redes sociais, principalmente o *Facebook*, têm sido importantes para a resolução dos desaparecimentos. “Muitas vezes, as pessoas que acolhem essas crianças veem o cartaz que nós colocamos no perfil das famílias e entram em contato”, diz Mansur, frisando que os responsáveis pelos jovens já não precisam esperar 24 horas antes de fazer o boletim de ocorrência.

Para Adriana, a lei pode trazer benefícios em situações como as vividas por ela e a filha. “Geralmente, quando acontece o fato, somos procurados pelos jornais, mas depois eles deixam de falar no assunto. A divulgação semanal é importante para que os casos não caiam no esquecimento”, sublinha.


POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Divisão de Desaparecidos

DESAPARECIDA



CAMILE RODRIGUES SALES – 08 ANOS

Desaparecida desde: 07/06/2011, Em Catamarã - Jaboatão

Nome	Camile Rodrigues Sales
Cor dos Olhos	Castanhos
Cor da Pele	Negra
Tipo Físico	Não informado
Data de Nascimento	06/09/2002
Nome da Mãe	Adriana Rodrigues da Silva
Local onde foi vista pela última vez	Informou à genitora que a menor saiu de casa junto com o “avôdrasto”, nas proximidades de Catamarã (Terminal) para buscar um prêmio do jogo do bicho, não sabendo informar a banca e desde então não voltou para casa.
Outras informações da Desaparecida	Não informado
Contato dos Familiares	81 98662-5168 ou 81 98536-6680
Contato DPCA – Div. de Desaparecidos	81 3184-3578
E-mail DPCA (Div. de Desaparecidos)	dpcadesaparecidos@policiacivil.pe.gov.pe

DADOS - De acordo com o Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente, houve 213 registros desse tipo em 2015

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Leis

LEI Nº 15.888, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização do uso dos acessórios de proteção radiológica, quando solicitados pelos pacientes e acompanhantes, nos procedimentos que utilizem fontes artificiais de radiação ionizante, nos hospitais públicos e privados, clínicas e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, medicina nuclear e radioterapia.

§ 1º Consideram-se acessórios de proteção radiológica:

a) Serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico: para cada equipamento de raios-x deve haver uma vestimenta plumbífera que garanta a proteção do tronco dos pacientes e acompanhantes, quando for o caso, incluindo tireoide e gônadas;

b) Medicina nuclear: aventais, óculos plumbíferos, quando for o caso, luvas, protetores plumbíferos de tireoide e jaleco de manga longa para os trabalhadores; e,

c) Radioterapia: protetores de gônadas, quando for o caso, para os pacientes.

§2º Os protetores a que se refere *caput* observarão as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§3º O paciente e seu acompanhante devem ser informados sobre a possibilidade de uso dos acessórios de proteção antes do exame, a fim de decidirem utilizá-los ou não.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º serão obrigados a afixar cartazes em local visível a todos os envolvidos, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"Este estabelecimento possui acessórios de proteção radiológica que podem ser solicitados por pacientes e acompanhantes, em cumprimento à Lei nº....."

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso efetivamente constatado; e,

III - segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior, além de suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo tem seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS
DEPUTADOS BETO ACCIOLY – PSL E ÁLVARO PORTO – PSD

LEI Nº 15.889, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 15.759, de 6 de abril de 2016, que obriga as construtoras a afixarem placa indicativa, antes do "habite-se", contendo nomes e números dos profissionais habilitados no CREA, nas construções em que estiverem prestando serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.759, de 6 de abril de 2016, passa a ter seguinte redação:

"Obriga as construtoras a afixarem placa indicativa, antes e depois do "habite-se", contendo nomes e números dos profissionais habilitados no CREA, nas construções em que estiverem prestando serviço e dá outras providências."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.759, de 6 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Obriga as construtoras a fixação de Placa, antes e depois do Habite-se, com os nomes e números dos profissionais habilitados na construção, para serem colocados em lugar bem visível ao público e que a placa permaneça depois da obra realizada, fixada no local". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 15.759, de 6 de abril de 2016, passa a ter as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
....."

II - título profissional e número de seus respectivos (CREA-PE) Conselho de Engenharia e Agronomia de Pernambuco e (CAU-PE) Conselho de Arquitetura Urbanismo de Pernambuco;" (NR)

V - Quanto à especificação Técnica da Placa, deverá ser em aço escovado de 1,0mm de espessura nas medidas de 0,30 x 0,20m (largura x altura), com gravação em baixo relevo, na cor preta. (AC)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA – PRB

ESTRUTURA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMPOSIÇÃO DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

GOVERNO		
Deputado Waldemar Borges	-	Líder
Deputado Lucas Ramos	-	Vice-Líder
Deputado Tony Gel	-	Vice-Líder
OPosição		
Deputado Sílvio Costa Filho	-	Líder
Deputado Joel da Harpa	-	Vice-Líder
Deputada Teresa Leitão	-	Vice-Líder
PSB (14 membros)		
Deputado Aglailson Júnior	-	Líder
Deputado Adalto Santos	-	1º Vice-Líder
Deputado Marcantônio Dourado	-	2º Vice-Líder
PP (06 membros)		
Deputado Claudiano Martins Filho	-	Líder
Deputado Everaldo Cabral	-	1º Vice-Líder
Deputado Dr. Valdi	-	2º Vice-Líder
Bloco Parlamentar – PDT / PTC (05 membros)		
Deputado Pedro Serafim Neto	-	Líder
Deputado Bofafogo	-	Vice-Líder
Deputado João Eudes	-	Vice-Líder
PSD (04 membros)		
Deputado Rodrigo Novaes	-	Líder
Deputado Álvaro Porto	-	Vice-Líder
PTB (03 membros)		
Deputado Júlio Cavalcanti	-	Líder
Deputado José Humberto Cavalcanti	-	Vice-Líder
PR (02 membros)		
Deputado Henrique Queiroz	-	Líder
PMDB (02 membros)		
Deputado Ricardo Costa	-	Líder
PT (02 membros)		
Deputado Odacy Amorim	-	Líder
PRB (02 membros)		
Deputado Bispo Osseio Silva	-	Líder
PSL (02 membros)		
Deputada Socorro Pimentel	-	Líder
PSDB (02 membros)		
Deputado Antônio Moraes	-	Líder
DEM (01 membro)		
Deputada Priscila Krause	-	Líder
PSOL (01 membro)		
Deputado Edilson Silva	-	Líder
PTN (01 membro)		
Deputado Joel da Harpa	-	Líder
PSC (01 membro)		
Deputado André Ferreira	-	Líder
SD (01 membro)		
Deputado Professor Lupércio	-	Líder

NA RÁDIO ALEPE, TODA SEXTA É DIA DE ASSEMBLEIA GERAL.

Fique por dentro dos fatos políticos do Estado e das atividades legislativas que influenciam diretamente a vida da população.



www.alepe.pe.gov.br/radio



Assembleia Legislativa do
Estado de Pernambuco
A Casa de Todos os Pernambucanos

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br